



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **1000891-89.2024.5.02.0710**

### **Tramitação Preferencial**

- Pessoa com Deficiência
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/06/2024

**Valor da causa:** R\$ 84.349,52

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

**ADVOGADO:** ARI CRISPIM DOS ANJOS JUNIOR

**RECLAMADO:** SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

**ADVOGADO:** VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL  
ATOrd 1000891-89.2024.5.02.0710  
RECLAMANTE: -----  
RECLAMADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Aos 30 dias do mês de agosto de 2024, sob a presidência da Juíza do Trabalho Substituta ANDREA DAVINI, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

-----, qualificada na Inicial, propôs reclamação trabalhista em face de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S /A. Em apertada síntese, a reclamante alega ter recebido o diagnóstico de TEA e que, após comunicar isso à empresa, foi dispensada sem justa causa. Entende ter sido vítima de dispensa discriminatória. Pondera que já recebia tratamento abusivo e desrespeitoso por parte de seu superior hierárquico. Assim, pede a reintegração ao trabalho, em equipe diversa da comandada pelo referido superior, com o pagamento de todos os salários e benefícios do período e o restabelecimento do plano de saúde. Sucessivamente, pede o pagamento de salários e benefícios, em dobro, do período de afastamento até a data de publicação da sentença condenatória. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Demanda que a reclamada seja condenada a emitir, publicamente, nota de repúdio pelo ocorrido e de ratificação das medidas de combate à discriminação no trabalho. Também postula o pagamento de abono especial e a aplicação de multa normativa. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita e a condenação da ré em honorários advocatícios sucumbenciais.

Inconciliados. A contestação da reclamada foi recebida com documentos. Na defesa arguiu preliminares e rebateu todos os pedidos da inicial, rogando pela improcedência total da ação. Houve réplica.

Provas documentais e orais. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais escritas. Conciliação final rejeitada. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO Prazo

Decadencial.

Tendo em vista que o processo está em fase de conhecimento, não se cogita o reconhecimento da decadência pretendida pela reclamada. Isso porque o marco inicial do prazo decadencial de cobrança de contribuições previdenciárias só se daria a partir da efetiva liquidação de eventual sentença condenatória em pecúnia.

REJEITO.

Limites da Condenação.

Não há falar em limitação da condenação aos valores indicados na inicial, por se tratar de mera estimativa do valor da causa, sem ofensa ao princípio da adstrição.

A interpretação lógica-sistemática da petição inicial não implica em violação do princípio da adstrição, tampouco em julgamento extra petita.

REJEITO.

Extinção contratual. Dispensa discriminatória - TEA. Reintegração. Dano Moral.

A reclamante alega que já sofria tratamento persecutório e discriminatório por parte de seu superior hierárquico em razão da sua orientação sexual e que, após informar à empresa e especificamente ao referido superior, do recebimento do diagnóstico de TEA (Transtorno do espectro autista), foi demitida sumariamente no dia de retorno das férias. Nesse contexto, argumenta ter sofrido dispensa discriminatória, motivo pelo qual postula reintegração ao emprego (em equipe comandada por outra pessoa) ou, sucessivamente, o pagamento de salários, em dobro, da data de afastamento até a da publicação da sentença condenatória.

Em defesa, a reclamada impugnou a pretensão da reclamante. Advogou que a demissão dela já estava pré-agendada e que se deu dentro de um processo de reestruturação interna da empresa. Pontuou que aconteceram outras 11 demissões no mesmo mês e negou que a empresa tenha sido informada do diagnóstico de TEA.

Pois bem.

Examinando os documentos juntados aos autos, verifico que a reclamante colacionou laudo médico, datado de 26/03/2024, em que se certifica o diagnóstico citado na inicial. Transcrevo os termos em sua literalidade: “Durante esse período de consultas mensais, e

acompanhamento longitudinal do caso, constatou-se que a jovem apresenta como diagnóstico comórbido Transtorno do Espectro Autista de alto funcionamento, em grau leve". (ID 4e75453 – fl. 45 do PDF).

Logo, reputo comprovada a análise médica explicitada na inicial, isto é, que a autora é pessoa autista e que recebeu tal diagnóstico em data anterior à extinção contratual (aproximadamente uma semana de diferença entre as referidas datas).

Em audiência, restou confirmada a autenticidade dos prints de WhatsApp em que a reclamante comunica o diagnóstico ao ambulatório da reclamada. Transcrevo o respectivo trecho extraído do depoimento pessoal do preposto: "neste ato a reclamante apresenta ao Juízo o seu telefone, no qual foi conferido as conversas e o número do telefone que corresponde ao ambulatório da empresa, mesmo informado no item retro, cujos prints foram juntados com a petição inicial folhas 38 e de seguintes".

Ademais, reputo que houve confissão ficta (art. 843, §1º, da CLT), por parte do preposto da ré, em relação ao conhecimento de tal fato pelo supervisor da autora: "depoente não sabe informar se o supervisor tinha conhecimento do relatório". Diante disso, reconheço a veracidade dos prints de WhatsApp do diálogo da autora com o setor médico da Reclamada com seu supervisor, nos quais ela dá ciência do seu diagnóstico.

Dessa forma, tenho por comprovado que tanto a empresa quanto o Supervisor da autora tinham ciência de que ela era pessoa autista antes da demissão sem justa causa. Por oportuno, rejeito o argumento da empresa de que a demissão dela ocorreu em processo de reestruturação interna, uma vez que não há evidência plausível que demonstre tal cenário. Isso porque a demissão de 11 pessoas em setores completamente diferentes, sendo apenas 1 delas na mesma equipe da reclamante, é número insuficiente para autorizar a presunção de que uma corporação do tamanho da ré estava passando por processo de reformulação interna. Em suma, o argumento de reestruturação interna é incoerente.

Todo este cenário permite presumir que houve dispensa discriminatória, motivo pelo qual aplico por analogia o teor da Súmula nº 443 do C. TST. Ainda, segundo o art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, para fins legais e explicitamente de acesso ao mercado de trabalho, houve a equiparação entre a pessoa autista e a portadora de deficiência.

E, como a reclamada não provou a ausência de correlação entre a ciência do diagnóstico e a demissão da autora apenas uma semana depois disso, tenho que, de fato, a autora foi vítima de dispensa discriminatória.

O art. 4º da Lei 9.029/95 dispõe que: "O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das

remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais”.

A Reclamante, em sua Inicial, deixou clara a intenção de ser reintegrada, assim julgo PROCEDENTE o pedido e determino a reintegração da Reclamante, no prazo de 05 dias, na mesma unidade em que trabalhava e para exercer funções compatíveis com a sua condição pessoal, porém em setor diverso daquele que está lotado o Sr. ----- . Devido, ainda, o pagamento dos salários, férias mais 1/3, 13º salários, benefícios normativos e FGTS da data da demissão (02/04/2024) até a efetiva reintegração;

Com a reintegração da Reclamante, deve ser reestabelecido o convênio médico nas mesmas condições anteriores.

Tendo em vista o pagamento da rescisão (Id c969fc6), autorizo a compensação das verbas rescisórias pagas com os valores ora deferidos.

Cumpridos os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência pretendida.

#### Dano Moral

Não resta a menor dúvida que a conduta da reclamada causou dor, humilhação e sofrimento à autora, violando, portanto, direitos da personalidade como a sua honra e a sua dignidade humana. Nesse caso, o dano é presumido (dano “in re ipsa”), ou seja, prescinde de comprovação específica.

A situação é agravada, pois constatada violação ao teor da Lei nº 12.764/2012 e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Registre-se que o STF, nas ADIN’s 6050,6069 e 6082, já reconheceu ser constitucional o arbitramento do dano moral em quantias superiores aos limites previstos no art. 223-G da CLT.

Abono Especial. Multa Normativa.

Sem razão a reclamante.

A reclamada comprovou o pagamento do abono especial no contracheque de julho/2023.

IMPROCEDENTE, pois, o pedido de pagamento do abono e o subjacente de aplicação de multa normativa.

Assistência judiciária.

Anexou a parte autora à petição inicial, documento em que declara não ter condições de arcar com as custas processuais (ID 556a0bb), o que é suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, de acordo com entendimento consolidado na SBDI-1 do C. TST.

DEFIRO.

Honorários advocatícios de sucumbência.

Tratando-se de sucumbência parcial, ficam a parte autora e ré condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor respectivamente dos patronos da parte contrária (CLT, art. 791-A, parágrafo 3º).

Considerando-se os critérios previstos no art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT, fixo a verba honorária em 5% para cada uma das partes (autor e réu).

O valor da causa é R\$- 84.349,52. A ré arcará com 5% (valor total) de honorários sobre o valor do crédito bruto da parte autora a ser apurado em liquidação. A parte autora, por sua vez, arcará com verba honorária de 5% em favor da reclamada, a incidir sobre a diferença entre o valor da causa e aquele de seu crédito bruto, o que fica suspenso ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (v. trânsito em julgado da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A, da CLT).

Ofícios.

Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer para que a ré publique em seu site e redes sociais nota de repúdio e de práticas antidiscriminatórias.

A reparação do dano sofrido pela autora não abrange a exposição pública do ocorrido.

Por outro lado, diante do descumprimento da legislação

trabalhista, bem como da Lei nº Lei 9.029/95 e da Lei nº 12.764/2012, DEFIRO a expedição ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente sentença, para que tome as providências que entender necessárias.

Correção Monetária – época própria.

Deve-se atentar ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 (e apensos ADC 59, ADC 58 e ADI 6021), já com a correção determinada em aclaratórios, in verbis:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, nos, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.(...) Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência Resolução 672 /2020/STF)” (ADC 58 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 242 DIVULG 07-12-2021 PUBLIC 09-12-2021).

Deverão as partes observar o entendimento sintetizado na ementa do voto do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes, no seguinte sentido (com grifos nossos):

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973- 67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art.39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84

da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, §3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Assim, observados os parâmetros retro, a atualização monetária há de ser calculada a partir das épocas próprias para o pagamento dos títulos concedidos, ou seja, a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1º.

Quanto às verbas rescisórias, será considerado o dia do pagamento, limitado aos períodos previstos no § 6º do art. 477 da CLT.

Para o dano moral deve ser aplicada a Súmula 362 do STJ.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

Ao empregador cabe apenas efetuar o recolhimento das contribuições em questão, deduzindo-se a quota parte do empregado do seu crédito trabalhista, devendo ser observados os artigos 879, § 4º, da CLT; 43, §§ 2º e 3º (regime de competência), e 35 (aplicação de juros), ambos da Lei nº 8.212/91, além dos parâmetros fixados na Súmula nº 368, III e V, do C. TST. A alíquota da contribuição social deve incidir sobre o valor atualizado da remuneração, apurando-se separadamente os valores a título de principal e juros. O recolhimento do imposto de renda (devido pelo reclamante, porém recolhido pelo empregador) é realizado no regime de competência, atentando-se para o disposto pela Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do C. TST, bem como para o art. 12-A da Lei 7.713/88, Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil (art. 36 e seguintes) e Súmula 368, VI, do C. TST.

### III. DISPOSITIVO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por ----- em face de SPAL

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada, nos limites da fundamentação, ao cumprimento das seguintes obrigações:

Fazer:

- a. Reintegrar a Reclamante, no prazo de 08 dias, independente

do trânsito em julgado, na mesma unidade em que trabalhava e para exercer funções compatíveis com a sua condição pessoal, porém em setor diverso daquele que está lotado o Sr. -----;

b. Com a reintegração, restabelecer o convênio médico nas mesmas condições anteriores.

Pagar:

a. Salários, férias mais 1/3 e 13º salários, benefícios normativos e FGTS da data da demissão (02/04/2024) até a efetiva reintegração;

b. Indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Cumpridos os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência pretendida.

A ré arcará com 5% (valor total) de honorários sobre o valor do crédito bruto da parte autora a ser apurado em liquidação. A parte autora, por sua vez, arcará com verba honorária de 5% em favor da Reclamada, a incidir sobre a diferença entre o valor da causa e aquele de seu crédito bruto, o que fica suspenso ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (v. trânsito em julgado da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A, da CLT).

Os valores devem ser apurados em liquidação por cálculos, observados os parâmetros expostos na fundamentação. Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 1.800,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 90.000,00, na forma do art. 789, inciso IV, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 30 de agosto de 2024.

ANDREA DAVINI  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANDREA DAVINI - Juntado em: 30/08/2024 17:53:25 - f17f9c6  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24072316002172600000358526133?instancia=1>  
Número do processo: 1000891-89.2024.5.02.0710

Número do documento: 24072316002172600000358526133